



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901302 - MS
(2021/0148834-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872
VICTOR PEREIRA AFONSO - MS025457
AGRAVADO : ABILIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS : LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS013035
ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS012195
CHADID PROVENZANO ADVOGADOS S/S - MS001115
INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA - MS008965
JOEL BARROS RODRIGUES - MS024854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autêntica da do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

3. No presente caso, o recorrente não indicou, precisamente, o dispositivo de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901302 - MS
(2021/0148834-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADOS : **ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872**
: **VICTOR PEREIRA AFONSO - MS025457**
AGRAVADO : **ABILIO FERNANDES MARTINS**
ADVOGADOS : **LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS013035**
: **ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS012195**
: **CHADID PROVENZANO ADVOGADOS S/S - MS001115**
INTERES. : **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**
ADVOGADOS : **MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA - MS008965**
: **JOEL BARROS RODRIGUES - MS024854**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autêntica da do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

3. No presente caso, o recorrente não indicou, precisamente, o dispositivo de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 702):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO VIOLADO E INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta que "... Embora, de fato, não tenha havido uma indicação expressa dos artigos transgredidos, o fato é que a leitura do recurso especial conduz ao entendimento de que a pretensão recursal buscou demonstrar a melhor interpretação da Lei n. 8.213/1991, especialmente dos arts. 29 e 44. Tais artigos dispõem que a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sendo que este coincide com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Isso ficou claro na passagem em que o Poder Público afirmou que "o cálculo dos proventos integrais da aposentadoria especial é efetuado com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição do servidor público, correspondentes a 80% do período contributivo, conforme observado ao fixar os proventos do impetrante, não se aplicando a tal aposentadoria as regras transitórias das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram o reajustamento paritário com os servidores ativos". (fls. 710-711 e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

Na decisão monocrática, na interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como salientado na decisão monocrática, se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284

do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o **artigo, parágrafo ou alínea**, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

Nesse sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovemento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento desta Corte, os recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional exigem a indicação do dispositivo legal vulnerado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1738688/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ALEGADA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO AMBIENTAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A controvérsia foi julgada de modo integral e suficiente pelo Tribunal de origem, não remanescendo omissão sobre ponto relevante (com potencial de alterar o resultado da demanda), por isso não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à alegada ilegitimidade do Ministério Público, a recorrente insistiu na tese apresentada na apelação e não levou em consideração o fundamento do acórdão de que o bem jurídico tutelado seria o meio ambiente

ecologicamente equilibrado, o que impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.

3. A revisão das conclusões adotadas pela Corte a quo em relação a ausência de licenciamento ambiental não implica em reavaliação jurídica da prova, mas sim em incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A alegada violação à Resolução do CONAMA não pode ser apreciada por esta Corte, pois trata-se de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

5. Com relação à determinação de realocação da Estação de Tratamento, alterar a decisão do Juízo a quo depende de exame fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Esta Corte não pode examinar questão constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte e de infringência da regra de competência do art. 102, III da Carta Maior. 7. O conhecimento do recurso, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do permissivo constitucional, exige necessariamente a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado - a ausência de indicação de ofensa direta a artigo de lei federal impede o conhecimento do recurso especial - Súmula 284/STF.

8. Alterar o valor fixado a título de multa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

9. Não foram atendidos os requisitos necessários para o processamento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois ausente o adequado cotejo analítico.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1797425/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 206 CAPUT DO CC/2002. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARÁGRAFO E DO INCISO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF" (AgRg no REsp n. 1.091.699/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

2. Limitando-se a parte recorrente a afirmar a violação do caput do art. 206 do CC/2002 - sem especificar parágrafo, inciso ou alínea do referido artigo que sustentariam a tese defendida no especial -, implica a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 875.399/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.901.302 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0148834-6

Número de Origem:

0825560-68.2018.8.12.0001 08255606820188120001 0825560682018812000150004 14002894020208120000
8255606820188120001 825560682018812000150004

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872

PROCURADOR VICTOR PEREIRA AFONSO - MS025457

AGRAVADO : ABILIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS : LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS013035

ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS012195

CHADID PROVENZANO ADVOGADOS S/S - MS001115

INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA - MS008965

PROCURADOR JOEL BARROS RODRIGUES - MS024854

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADOS : ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS004872

VICTOR PEREIRA AFONSO - MS025457

AGRAVADO : ABILIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS : LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS013035

ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS012195

CHADID PROVENZANO ADVOGADOS S/S - MS001115

INTERES. : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

ADVOGADOS : MARIANA ROCHA NIMER TEIXEIRA - MS008965

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022